



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense
Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº 019 – CONSUPER/2017

Dispõe sobre alteração da Resolução nº 005 – CONSUPER/2017 que aprova o Regulamento de Conduta Discente.

A Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal Catarinense – IFC, professora Sônia Regina de Souza Fernandes, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto não numerado de 12/01/2016, publicado no Diário Oficial da União no dia 13/01/2016, e considerando:

- I. O processo nº 23348.004719/2016-60;
- II. A Resolução *ad referendum* 006/2017 de 13/07/2017;
- III. A decisão do Conselho Superior em reunião ordinária realizada no dia 26 de setembro de 2017;

Resolve:

Art. 1º Revogar o inciso XI do art. 18 do Regulamento de Conduta Discente, aprovado por meio da Resolução Nº 005 – CONSUPER 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. São considerados atos de indisciplina de baixa gravidade os seguintes comportamentos:

.....

XI. Revogado

.....

Art. 2º Revogar o inciso XIV do art. 19, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. São considerados **atos de indisciplina de média gravidade** os seguintes comportamentos:

.....

XIV. Revogado

.....



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense
Conselho Superior

Art. 3º Revogar o inciso V do art. 20, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. São considerados **atos de indisciplina de alta gravidade** os seguintes comportamentos:

.....

V. Revogado

.....

Art. 4º Alterar o inciso XXXIV do art. 21, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. São considerados **infrações** os seguintes comportamentos:

.....

XXXIV. Outros, não constantes neste rol, que se caracterizem como infrações de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º Alterar o parágrafo único do art. 24, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. As medidas educativas previstas neste Regulamento só poderão ser aplicadas mediante abertura de processo administrativo, com exceção de acordos realizados com o CAE/CGAE, Coordenação de curso e/ou a partir da resolução alternativa de conflitos.

Parágrafo único. Somente em casos que requeiram providências emergenciais, o(a) coordenador(a) do CAE/CGAE ou o(a) coordenador(a) de curso, prioritariamente, ou, na falta desses, autoridade equivalente ou hierarquicamente superior, poderá tomar as precauções necessárias, ainda que impliquem em restrição de direitos, em caráter liminar, e imediatamente justificá-las e formalizá-la à Comissão de Análise de Conduta Discente, para andamento dos trabalhos conforme regulamentação. Em seguida, deve-se oportunizar vista dos autos ao discente e prazo para sua defesa.

Art. 6º Alterar o parágrafo único do art. 37 passando a vigorar como inciso I, com a seguinte redação:

Art. 37. Todos os atos de indisciplina e infrações do(a) discente, e as medidas educativas aplicadas serão anotadas em sua Ficha Individual. O registro dos atos de indisciplina e das infrações que requerem a abertura de processo administrativo, somente será realizado



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense
Conselho Superior

após conclusão deste, sendo assegurado o pleno contraditório e a ampla defesa ao(à) discente envolvido(a).

- I. A ficha individual do(a) discente deverá ser arquivada, resguardado o caráter confidencial dos documentos, preferencialmente sob responsabilidade do CAE/CGAE, podendo também ser feito esse arquivamento pela Coordenação de curso.

.....

Art. 7º Incluir o inciso II no art. 37, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. Todos os atos de indisciplina e infrações do(a) discente, e as medidas educativas aplicadas serão anotadas em sua Ficha Individual. O registro dos atos de indisciplina e das infrações que requerem a abertura de processo administrativo, somente será realizado após conclusão deste, sendo assegurado o pleno contraditório e a ampla defesa ao(à) discente envolvido(a).

.....

- II. Todos registros na ficha individual do(a) discente referente ao especificado neste Regulamento são de acesso restrito aos(às) servidores(as) do IFC envolvidos(as) na situação, o(a) próprio(a) discente e seus responsáveis, de modo que será oposto sigilo aos demais, especialmente após a formatura daquele(a).

Art. 8º Alterar o parágrafo único do art. 94, passando a vigorar como inciso I, com a seguinte redação:

Art. 94. É assegurado ao(à) discente o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e, quando se tratar de prova pericial, formular quesitos.

- I. Os pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, podem ser negados pela Subcomissão Apuradora.

Art. 9º Incluir o inciso II no art. 94, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94. É assegurado ao(à) discente o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense
Conselho Superior

intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e, quando se tratar de prova pericial, formular quesitos.

.....

II. O(A) discente indiciado(a) poderá ter vista dos autos a qualquer tempo, no horário de expediente do IFC, após a sua notificação.

Art. 10º Alterar o inciso I do art. 96, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96. Tipificado o ato de indisciplina ou infração, será formulada a indicição do(a) discente, para apresentação da defesa, com a especificação dos fatos a ele(a) imputados e das respectivas provas. A defesa deve ocorrer de acordo com as seguintes etapas:

I. O(A) discente indiciado(a) será citado(a) por mandado expedido pela Comissão de Análise de Conduta Discente, do qual deve assinar cópia, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo para apresentação da defesa escrita será de 20 (vinte) dias, assegurando-lhes vista do processo (MANDADO DE CITAÇÃO DO(A) DISCENTE – ANEXO XIII);

.....

Art. 11º Incluir o art. 138, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 138. Fica revogada, a partir desta data, a Resolução 014/2011 – Conselho Superior 28/07/2011.

Art. 12º Os demais artigos permanecem inalterados;

Art. 13º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Reitoria do IFC, 26 de setembro de 2017.

Sônia Regina de Souza Fernandes
Presidente do Conselho Superior